

*Superior Tribunal de Justiça***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.295 - RJ (2017/0051770-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : CONVENCAO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NO BRASIL
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO - ES006665
 ABIEZER APOLINARIO DA SILVA - RJ000838
 RICARDO PEREIRA GOIS - BA021456
 JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - DF049073
 DÁFNIS GOMES DA SILVA - RJ201074
 PAULO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(S) - SP157961
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MADUREIRA - RJ
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 16A VARA CIVEL DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JURUA - AM
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CAUARI - AM
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CAREIRO CASTANHO - AM
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE SANTO ANTONIO DO IÇA - AM
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL E DE FAZENDA DE AMAPÁ - AP.
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL FAMILIA SUCESSOES E JUVENTUDE DE CORUMBA - GO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURUÇA - PA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PEIXE BOI - PA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MARAPANIM - PA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE SAQUAREMA - RJ
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA CIVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JONATAS CAMARA
ADVOGADO : VALSUI CLÁUDIO MARTINS - AM002905
INTERES. : COVES DA ROCHA FREITAS
INTERES. : CAIO VALENÇA MELO
INTERES. : ROBERTO DE SOUZA SILVA
INTERES. : EDSON MAIA DOS SANTOS
INTERES. : GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : NICOLAU TORK RODRIGUES - AP000632
INTERES. : EFRAIM SOARES DE MOURA
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LOPES REZENDE - GO043893
INTERES. : ADNILTON COSTA PEREIRA
INTERES. : JOAO ALVES GOMES
INTERES. : ANTONIO MARIA AZEVEDO DOS REMEDIOS
INTERES. : ANTONIO MANOEL GOMES DOS SANTOS
INTERES. : ISAMAR PESSOA RAMALHO
ADVOGADO : SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
INTERES. : SAMUEL RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, em que é suscitante CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS NO BRASIL e suscitados, os JUÍZOS DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MADUREIRA – RJ, 16ª VARA CÍVEL DE MANAUS – AM, VARA ÚNICA DE JURUA – AM, VARA ÚNICA DE CAUARI – AM, VARA

Superior Tribunal de Justiça

DE CAREIRO CASTANHO – AM, VARA DE SANTO ANTONIO DO IÇA – AM, 5ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA DE AMAPÁ – AP, 1ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES E JUVENTUDE DE CORUMBA – GO, VARA ÚNICA DE CURUAÇA – PA, VARA ÚNICA DE PEIXE BOI – PA, VARA ÚNICA DE MARAPANIM – PA, 2ª VARA DE SAQUAREMA – RJ e o JUÍZO DA 13ª VARA DE SÃO PAULO – SP.

A suscitante informa que, no dia 9 de abril de 2017, ocorrerá a eleição dos membros da Mesa Diretora e do Conselho Fiscal. Destaca que "já protocolaram cerca de 14 (quatorze) ações em diferentes estados e regiões do País, todas buscando o mesmo objetivo: impedir a candidatura do Sr. JOSE WELLINGTON DA COSTA JUNIOR" (e-STJ fl. 2).

Sustenta que (e-STJ fls. 2/3):

(...) o contexto motivador do presente conflito de competência, que deverá ensejar, em respeito às regras de competência previstas em nosso ordenamento, a decretação da 1ª. Vara Cível do Fórum Regional de Madureira, Comarca do Rio de Janeiro, RJ, Processo nº 0004747-71.2017.8.19.0202, como a única competente à apreciação das ações que tenham estes fatos como fundamento ou identidade de pedido de pretensão resistida, em razão da CGADB ter a sua sede social sob jurisdição do Fórum Regional de Madureira, Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Requer liminarmente a suspensão das demandas ajuizadas e, no mérito, a declaração da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORUM REGIONAL DE MADUREIRA – RJ.

É o relatório.

Decido.

A liminar não deve ser concedida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a configuração do conflito de competência, devem constar dos autos decisões judiciais que demonstrem a discordância entre os órgãos jurisdicionais sobre a competência para determinada causa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES ORIUNDAS DOS JUÍZOS SUSCITADOS QUE DEMONSTREM EXISTÊNCIA DE CONFLITO.

(...)

2. Outrossim, não há nos autos do incidente em análise decisão oriunda dos juízos suscitados capaz de demonstrar a configuração do conflito de competência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 122.485/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 18/6/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DE AÇÕES DISTINTAS, SEM IDENTIDADE NEM MESMO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no CC n. 111.016/TO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 15/2/2011.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.

1 - O conflito de competência caracteriza-se pela manifestação de, no mínimo, dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgar a mesma demanda.

2 - No caso em tela, esta circunstância não está configurada. Após decisões de diferentes juízos acerca da competência, o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo profere decisão reconhecendo sua competência para processar e julgar o feito, não havendo, portanto, qualquer controvérsia a ser dirimida.

3 - Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 96.280/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2008, DJe 4/9/2008.)

Entretanto, nos autos, até o momento, inexistente ato decisório com declaração de competência ou incompetência dos juízos suscitados. Logo, numa análise perfunctória, não ficou configurado o conflito.

Em tais circunstâncias, conclui-se não estar presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência.

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Determino, nos termos do art. 953, parágrafo único, CPC/2015, que a suscitante apresente cópias das petições iniciais, das contestações, das decisões proferidas nos autos e dos andamentos processuais de todos os processos citados pela Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil como integrantes deste conflito de competência.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, solicitando informações.

Após, abra-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2017.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator